

RELATÓRIO TÉCNICO Nº001/2024 – GEDHA/DPGE/CEAF-MP/PA



Registro Fotográfico realizado no dia 01 de fevereiro de 2024.

Projeto Expresso DH – Observatório de Direitos Humanos

Referência: Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

Identificação do Objeto: Análise jurídico-sociológica de contextualização da implantação da Estação de Tratamento de Esgoto ETE Pioneiro, pelo Poder Público Municipal, em área reivindicada por população tradicional – Território Quilombola Sítio Conceição, em Barcarena/PA.

Fevereiro de 2024
Belém/Pará

Projeto Expresso DH
Observatório de Direitos Humanos da Amazônia (Expresso DH)

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
(CEAF-MP/PA)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos
(CAODH/MPPA)

Diretoria de Pesquisas e Grupos de Estudos
(DPGE/CEAF-MP/PA)

Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias
(NAF/CAODH/MPPA)

Grupo de Estudos e Pesquisas sobre
Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia
(GEDHA/DPGE/CEAF-MP/PA)

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial
(NIERAC/CAODH/MPPA)

ÍNDICE

RESUMO:	3
I. INTRODUÇÃO:.....	4
II. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONFLITO	6
2.1 Território Quilombola: Comunidade Sítio Conceição	6
2.2 Prefeitura Municipal de Barcarena/PA.....	11
III. IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	13
3.1 Rede ODS, a Agenda 2030 (uma análise da política sob a perspectiva internacional).....	23
3.2 Uma questão étnico-racial, fundiária e ambiental (Dimensões da Política Pública)	25
V. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	30

RESUMO:

O Observatório de Direitos Humanos (Expresso DH), tem por objetivo geral identificar e acompanhar casos de violações de direitos humanos, a situação do acesso à justiça e aos direitos fundamentais na Amazônia. Nesta perspectiva, o presente relatório técnico traz uma análise jurídico-sociológica de contextualização da implantação da Estação de Tratamento de Esgoto ETE Pioneiro, pelo Poder Público Municipal, em área reivindicada por população tradicional – Território Quilombola Sítio Conceição, em Barcarena/PA. Nesta perspectiva, o presente Relatório Técnico tem como base orientadora a função institucional do MP, dadas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, enquanto agente de transformação e inclusão social; fiscalizador da Administração Pública; e, seu papel no regime jurídico constitucional e administrativo das Políticas Públicas. Ao final, propõe possíveis medidas de reparação de direitos violados e promover o acesso à justiça.

I. INTRODUÇÃO:

O Observatório de Direitos Humanos (Projeto Expresso DH), coordenado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Pará (CEAF-MP/PA), e o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH/MPPA), tem por objetivo geral identificar e acompanhar casos de violações de direitos humanos e a situação do acesso à justiça e aos direitos fundamentais na Amazônia. Tem como objetivos específicos: I – auxiliar no cumprimento das funções constitucionais do MP; II – auxiliar no acompanhamento das Políticas Públicas na Amazônia; e, auxiliar o desenvolvimento regional com sustentabilidade social e ambiental.

Nesta perspectiva, o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia (GEDHA), vinculado à Diretoria de Pesquisas e Grupos de Estudos (DPGE/CEAF-MP/PA¹), tem como principal atribuição a operacionalização do Observatório de Direitos Humanos e, conseqüentemente, a concretização tanto do seu objetivo geral quanto dos objetivos específicos. Diante disto, o Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias (NAF/CAODH²), solicitou apoio do GEDHA para realização do presente Relatório Técnico tratando da implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE Pioneiro), pelo Poder Público Municipal, na área do território reivindicado pela Comunidade Quilombola Sítio Conceição, no município de Barcarena/PA.

Trata-se de um conflito entre a Prefeitura Municipal de Barcarena e a Associação da Comunidade Quilombola Indígena Sítio Conceição (ACOMQUISC). A discordância de interesses entre as partes desencadeou dois processos que tramitam no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, são eles: o Processo nº 0801917-14.2020.8.14.0015 – Ação de Reintegração de Posse, aberto na Vara Agrária na Região de Castanhal³, cuja parte requeinte é a ACOMQUISC e o requerido é o Município de Barcarena; e, o Processo nº 0802653-19.2021.8.14.0008 – Imissão de Posse, iniciado na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, tendo como requerente a Prefeitura Municipal de Barcarena em desfavor do presidente da ACOMQUISC. Ressalta-se que o conflito se origina na situação de regularização fundiária da área ocupada pela Comunidade Quilombola Sítio Conceição.

Diante da existência dos dois processos, o Poder Judiciário determinou que os autos tramitassem conjuntamente a fim de evitar que fossem tomadas decisões conflitantes. Neste sentido,

¹ Criado pela Portaria nº 4077/2021-MP/PGJ. DOE nº 34.770, de 19 de novembro de 2021.

² Resolução nº004/2021-CPJ, de 05 de agosto de 2021. Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.688, de 02 de setembro de 2021.

³ Correspondente a área de atuação da 8ª Promotoria de Justiça Agrária do MPPA, responsáveis pelos casos de conflito agrário ocorridos no município de Barcarena/PA.

em 13 de dezembro de 2023, realizou-se uma Audiência de Conciliação das partes interessadas. Na ocasião foi determinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fizesse a juntada nos autos da cópia dos Processos Administrativos existentes junto ao INCRA relacionados ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de comunidades quilombolas existentes no Município de Barcarena/PA.

Segue o quadro abaixo com as principais informações a respeito do procedimento de regularização fundiária das cinco comunidades quilombolas em questão:

Relação de Processos Administrativos abertos junto ao INCRA						
Comunidade	Nº do Processo na FCP	Etapa atual do Processo	Nº da Portaria	Data de Publicação no DOU	Nº do Processo no INCRA	Ano de Abertura
São Sebastião de Burajuba	01420.015103/2013-19	Certificada	221/2013	23/12/2013	54100.004252/2016-84	2016
Sítio Conceição	01420.002156/2015-31	Certificada	221/2016	17/10/2016	54100.004372/2016-81	2016
Sítio Cupuaçu/Boa Vista	01420.002160/2015-08	Certificada	222/2016	17/10/2016	54100.004370/2016-92	2016
Sítio São João	01420.002158/2015-21	Certificada	223/2026	17/10/2016	54100.004371/2016-37	2016
Gibrié de São Lourenço	01420.014842/2015-55	Certificada	218/2016	17/10/2016	54100.004359/2016-22	2016

Fontes: INCRA e FCP. Quadro organizado pela autora.

Cabe destacar que existem em Barcarena mais duas comunidades que se autodeclararam remanescentes quilombolas. São elas: Comunidade Cruzeiro; e, Comunidade Tauá Poronga. Entretanto, pesquisado na lista de comunidades em processo de certificação ou já certificadas pela FCP (atualizadas em 31.01.2024) não foi localizado nenhum processo vinculado a estas comunidades. Também não foram localizadas na lista de acompanhamento dos processos de regularização do de territórios quilombolas disponibilizada no site do INCRA (atualizada em 07.02.2024).

Nosso ponto de partida será estabelecer a base orientadora de análise da questão. Em primeiro lugar, a abordagem terá como princípio o viés da Sociologia para políticas públicas (Burawoy, 2009), ou seja, trata-se de um olhar direcionado, a serviço de um objetivo já definido pelas funções dadas pela Constituição Federal de 1988 (CF 1988) ao Ministério Público (MP). Além disso, sua finalidade terá como horizonte e fio condutor o papel exercido pelo órgão ministerial no regime jurídico, constitucional e administrativo das Políticas Públicas, com ênfase no campo da formulação. Tanto em seu caráter de fiscalizador como de modelador. Cabe destacar que, a categoria “órgão modelador” (Reck, 2023) diz respeito às instituições que possuem o poder de modelar a formulação das políticas.

Partindo da premissa de que, assim como os objetivos, o agendamento e os planos de ação das políticas públicas são dados pela CF 1988. O MP, com base nas suas funções e na garantia do acesso à justiça, no campo da Administração e da Gestão Pública, ao identificar uma situação de irregularidade pode e deve atuar estabelecendo esquemas de decisão, planos de ação indicando quem, como e o que deve ser feito. É importante esclarecer que: “O gestor da política pública, ou

implementador, por óbvio que decide, mas as alternativas que lhe são dadas, assim como as razões de escolher uma ou outra alternativa (*sic*), estão no modelo” (Reck, 2023, p. 102). Por outro lado, como fiscalizador, o MP pode atuar “(1) sobre a implantação de políticas públicas (2) sobre a conduta pública e administrativa dos ocupantes de cargos públicos (Arantes, 2018).

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONFLITO

2.1 Território Quilombola: Comunidade Sítio Conceição

Com o objetivo de representação dos interesses da comunidade junto à Prefeitura Municipal de Barcarena; o Governo do Estado; o Instituto de Terras do Pará (ITERPA⁴); e demais órgãos e instituições, a Associação de Moradores do Sítio Conceição foi fundada em 02 de janeiro de 2010. Em junho de 2014, a associação registrou sua Ata de Autodefinição Quilombola Indígena, ocasionando a alteração do Estatuto e do nome da associação que passou a ser: Associação da Comunidade Quilombola Indígena Sítio Conceição (ACOMQUISC).

Em relação ao teor do Estatuto da ACOMQUISC, cabe destacar seus princípios:

- I. O respeito à Constituição Federal e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;
- II. A conciliação entre o desenvolvimento sustentável e a conservação da natureza;
- III. O respeito aos interesses das populações tradicionais, conforme definições em lei, eventualmente ligadas às áreas de interesse local;
- IV. O respeito aos Direitos Humanos;
- V. O repúdio aos preconceitos e às discriminações de qualquer natureza, conforme definidas em lei.

A ACOMQUISC é registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 11.980.665/0001-25, desde 18 de maio de 2010, tendo como principal atividade a defesa de direitos sociais. Convém registrar que a associação é Declarada e reconhecida pelo Estado do Pará como de utilidade pública por meio da lei nº 8.783, de 20 de novembro de 2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33.743, de 21 de novembro de 2018.

⁴ Criado pela lei nº 4.584, de 8 de outubro de 1975, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) é órgão executor da política agrária do Estado do Pará. Atuando nos problemas fundiários junto ao Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), o ITERPA é responsável pela regularização de Territórios Estaduais Quilombolas (TEQ). Destacamos os principais instrumentos da legislação fundiária estadual: Lei nº 8.878, de 8 de junho de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária em ocupações rurais e não rurais em terras públicas do Estado do Pará; Decreto nº 1.190, de 25 de novembro 2020, que regulamenta a lei estadual, no que dispõe sobre a regularização fundiária das áreas rurais; e, Decreto nº 1.191, de 25 de novembro de 2020, que dispõe sobre a regularização fundiária não rural em terras públicas. Para mais informações, acesse: <portal.iterpa.pa.gov.br>.

Sobre a certidão de autodefinição – Certificação Remanescente de Quilombos (CRQ) – emitida pela Fundação Cultural Palmares (FCP)⁵. O processo administrativo de registro no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombola da FCP, da Comunidade Sítio Conceição iniciou-se em 2015, sob o nº 01420.002156/2015-31, tendo sido certificada em 4 de outubro de 2016.

Para um melhor entendimento sobre o procedimento de certificação da FCP, destacaremos algumas manifestações da Fundação em relação a certificação da Comunidade Sítio Conceição. Ponto um: convém esclarecer que todo o processo constrói-se em consonância com o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o qual regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e, com o teor a Portaria da FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, que institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos.

Sobre o processo de certificação da Comunidade Quilombola Indígena Sítio Conceição, no Despacho nº 450/2016/DPA/FCP/MinC, de 17 de agosto de 2016, tem-se a seguinte manifestação:

1. O presente processo de certificação nº 01420.002156/2015-31 atende aos requisitos básicos estabelecidos no art. 3º, I, II, III, IV e V da Portaria FCP 98/2007.
2. Não obstante ao atendimento aos requisitos básicos estabelecidos no art. 3º, e perante a questionamentos sobre a identidade étnica da referida CRQ, foi realizada visita técnica, § 2º, art. 3º, com o objetivo de averiguar o uso do termo "indígena" junto a autodefinição como remanescente de quilombo.
3. Feita a visita técnica é possível observar que a comunidade em questão é tão quilombola quanto qualquer comunidade quilombola rural hoje envolta por uma grande cidade, ou seja, a comunidade em questão apenas agregou características culturais indígenas a sua identidade, assim como os quilombolas outrora, com hábitos rurais, incorporaram características urbanas a seu dia a dia e a sua cultura.
4. Registre-se ainda que consultada a FUNAI obtivemos resposta oficial que a comunidade requerente não é caracterizada como indígena por aquele órgão.
5. Destaque-se que este processo se enquadra no exposto na Nota Técnica n' 03/2016/DPA/FCP que trata das CRQ's aptas a receber a certificação da FCP
6. Por fim, e para não repetir informações já constantes no processo, reforço o trabalho coordenado pela Profa. Dra. Rosa Acevedo, sob os auspícios do MPF/PA, o qual julgo competente e definidor.
7. Assim sendo, sugiro a V. S' que encaminhe o presente processo a consideração da presidência da FCP, para que esta decida sobre o registro da certidão no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares e posterior publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União (Processo FCP nº 01420.002156/2015-31, p. 57).

Segue abaixo a cópia da Certidão de Autodefinição da Comunidade Sítio Conceição.

⁵ Resultado direto das reivindicações do movimento negro no Brasil, a Fundação Cultural Palmares (FCP) foi criada pela Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, que autorizou o Poder Executivo a constituir-la. Vinculada ao Ministério da Cultura, sua finalidade é promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Imagem 01: Certidão de Autodefinição Sítio Conceição


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
Criada pela Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988

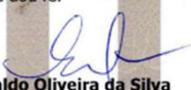
Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro

CERTIDÃO DE AUTODEFINIÇÃO

O Presidente da **Fundação Cultural Palmares**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, § 4º do Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 216, I a V, §§ 1º e 5º da Constituição Federal de 1988, Convenção n.º 169, ratificada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004 e nos termos do processo administrativo desta Fundação n.º 01420.002156/2015-31, **CERTIFICA** que a **COMUNIDADE SÍTIO CONCEIÇÃO**, localizada no município de Barcarena/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro n.º 2.423, fl.044, nos termos do Decreto supramencionado e da Portaria Interna da FCP n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, **SE AUTODEFINE COMO REMANESCENTE DOS QUILOMBOS**.

Eu, **Carolina Conceição Nascimento**, (Ass.),....., Diretora do Departamento de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro, a lavrei e a extraí. Brasília/DF, **4 de outubro de 2016**.

O referido é verdade e dou fé.


Erivaldo Oliveira da Silva
Presidente
Fundação Cultural Palmares

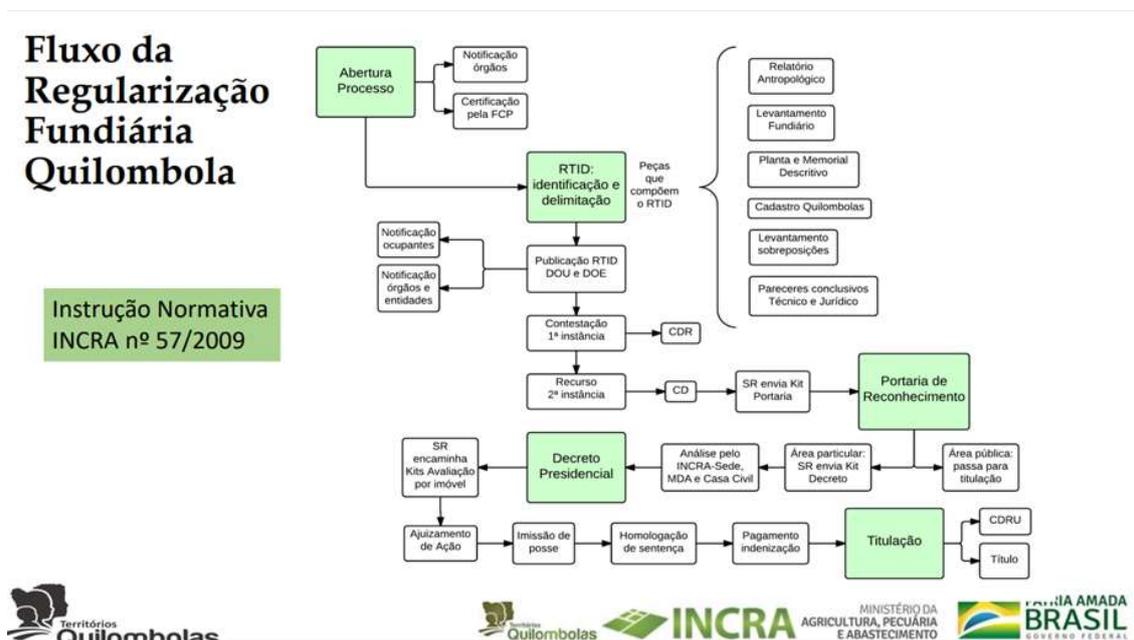
 Assinado eletronicamente por: ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS - 30/06/2020 23:26:35
<https://pje.fcpa.jus.br:443/jsp/Processo/ConsultaDocumento?atView.seam?x=20063023263551100000017096458>
Número do documento: 20063023263551100000017096458

Num. 18025774 - P2

Fonte: ACOMQUISC

Considerando o trâmite dos procedimentos administrativos para a titulação definitiva do território ocupado, a Comunidade Sítio Conceição teve seu processo n.º 54100.004372/2016-81 instaurado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Conforme o teor do Decreto n.º 4.887/2003, que estabelece a competência do INCRA no processo de identificação, do reconhecimento, da delimitação, da demarcação e da titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Internamente, há no INCRA a Instrução Normativa n.º 57, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta as fases do procedimento. Segue abaixo o fluxograma da Instrução Normativa n.º 57/2009:

Imagem 2: Fluxograma Instrução Normativa nº 57/2009



Fonte: INCRA

Em dezembro de 2019, o INCRA notificou a Prefeitura Municipal de Barcarena da abertura do Processo Administrativo nº 54100.004372/2016-81 para tratar da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Indígena Sítio Conceição, com fundamento no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); art. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988; Decreto nº 4.887/2003; e, Instrução Normativa do INCRA nº 57/2009.

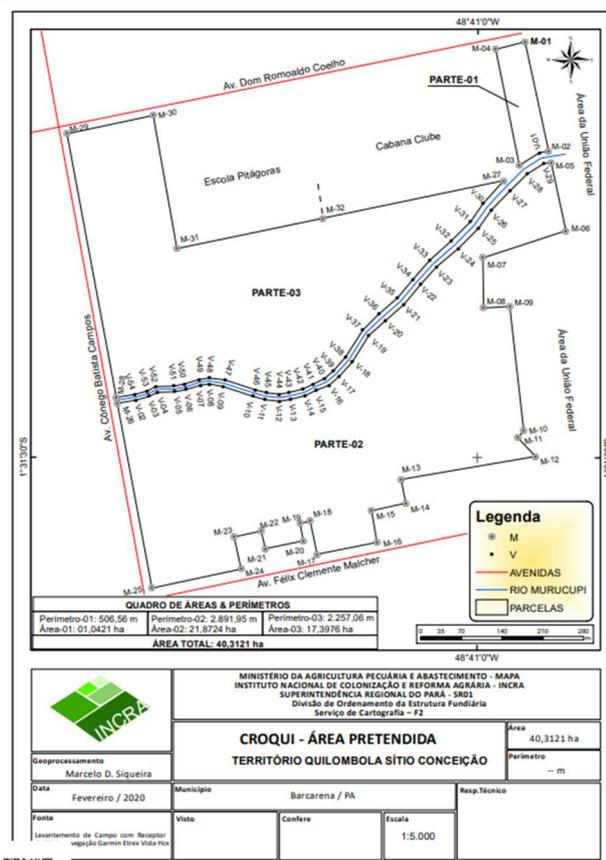
No relatório de Informações Técnicas nº/F-4/INCRA-SR-01/2020, tratando da confecção de planta e memorial descritivo dos territórios quilombolas Gibrié de São Lourenço; Ramal Cupuaçu; Sítio Conceição; e Sítio São João em Barcarena/PA, registra-se que a autodefinição enquanto população tradicional, seguida por manifestações de identidade indígena, cabocla e quilombola representa estratégias legítimas no sentido de alcançar amparo legal às suas reivindicações por segurança jurídica e fundiária. Em relação a Comunidade Sítio Conceição, especificamente, constatou-se que a luta pelo território ocupado pela comunidade estende-se desde os anos 1970.

No dia 15 de junho de 2020, a ACOMQUISC informou a Superintendência Regional do INCRA (SR 01), sediada em Belém/PA, da construção da mureta com alambrado de proteção por parte do Poder Público Municipal de Barcarena, de uma área que invade os limites do território reivindicado pela comunidade. Em 18 de junho de 2020, o INCRA notificou a Prefeitura Municipal recordando a Administração acerca de acordos anteriores e de recomendações do Ministério Público

Federal (MPF): Inquérito Civil nº 1.23.000.001452/2017-13, Recomendação nº 30/2018, de não emissão de título individual nas áreas reivindicadas por comunidades quilombolas já certificadas pela FCP e em processo de reconhecimento e titulação coletiva junto ao INCRA.

Por intermédio da Defensoria Pública Agrária (DPE), da 1ª Região (Castanhal), responsável pelo município de Barcarena, a ACOMQUISC propôs a Ação de Manutenção de Posse (com pedido de tutela de urgência), dando origem ao processo nº 0801917-14.2020.8.14.0015, tendo como autor a Associação e como réu a Prefeitura Municipal. Em sua manifestação a DPE reforçou que em plena Pandemia do Coronavírus (COVID 19), o Poder Público Municipal havia começado a construir um muro (mureta com alambrado), cercando o território da comunidade quilombola do Sítio Conceição. E que, inclusive, para tanto, a Prefeitura havia realizado o corte de árvores ameaçadas de extinção (castanheira). Além disso, reforçou-se o fato de o muro estar adentrando na linha divisória estabelecida pelo INCRA.

Imagem 3: Croqui – Território Quilombola Sítio Conceição



Fonte: INCRA

Em seu requerimento, a DPE manifestou que mesmo liminarmente, caso o município réu pretendesse realizar qualquer obra nas intermediações da área da Comunidade Indígena Quilombola

Sítio Conceição, que fosse realizada a Consulta Prévia, Livre e Informada, prevista no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em respeito e garantia dos direitos das comunidades tradicionais afetadas por estes empreendimentos.

Destaca-se que nos termos da Convenção nº 169, as comunidades tradicionais quilombola são definidas por suas condições sociais, culturais e econômicas, devendo desfrutar plenamente dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminações. Devendo ainda, desfrutar do direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento e, a cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los, devem ser consultados através de suas instituições representativas.

Em setembro de 2021, a Procuradoria Geral do Município de Barcarena protocolou junto à 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena (Ação de imissão de posse cumulado com pedido de tutela de urgência). Justificando a necessidade de execução de uma obra pública, no âmbito do saneamento municipal. Trata-se da implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Pioneiro, petição que deu origem ao processo nº 0802653-19.2021.8.14.0008, tendo como autor o Município de Barcarena e réu o presidente da ACOMQUISC.

2.2 Prefeitura Municipal de Barcarena/PA

No âmbito normativo institucional do Poder Público local, após uma análise dos principais expedientes de Administração Pública, notou-se que a existência de comunidades tradicionais quilombolas é invisibilizada, em outros termos, oficialmente a Prefeitura Municipal não reconhece as comunidades quilombolas enquanto povos tradicionais. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena (PDDU – Lei Complementar Municipal nº 49/2016, de 17 de outubro de 2016), o principal instrumento estratégico da política de gestão e desenvolvimento territorial, por exemplo, não traz sequer uma única orientação a respeito da população quilombola existente no município.

Por não reconhecer a existência das comunidades quilombolas, o Plano Diretor Municipal não estabelece entre seus objetivos e diretrizes um direcionamento para qualquer serviço ou política pública em atendimento aos povos e comunidades tradicionais. O que se observa é que ao tratar das diretrizes de gestão e desenvolvimento territorial, menciona apenas a possibilidade de remoção de populações em áreas consideradas precárias e de risco; e, do incentivo a projetos de remanejamento de populações existentes em áreas de interesse industrial.

Faz-se necessário destacar que, no Plano Diretor, o termo “população tradicional” aparece apenas no capítulo destinado à política ambiental e de saneamento quando versa sobre o sistema de áreas verdes. Em seu glossário técnico, estabelece a seguinte definição para população tradicional “todas as comunidades que tradicional e culturalmente tem sua subsistência baseada no extrativismo de bens naturais renováveis” (PDDU, 2016, p. 96). Tal definição revela-se insuficiente, inadequada e em desconformidade em relação a estabelecida pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, o qual institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecendo a seguinte compreensão:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto Federal nº6.040/2007, Art. 3º, inc. I).

Outro instrumento de planejamento analisado foi o Plano Plurianual do Município de Barcarena, PPA 2022-2025 – Lei Municipal nº 2.273/2021, de 30 de dezembro de 2021. O PPA estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal. Além de elencar o agendamento de Políticas Públicas, sistematizar os programas e ações a serem executados pelo Poder Público Institucional – a Prefeitura Municipal de Barcarena por meio de suas secretarias –, nota-se que não há nenhuma ação ou programa direcionado ao cumprimento dos direitos fundamentais, sociais e/ou territoriais das comunidades tradicionais/quilombolas.

Nem mesmo quando trata dos desafios institucionais, econômicos e sociais, o PPA do município de Barcarena menciona as comunidades certificadas pela FCP na região de abrangência da Administração Pública Municipal. É necessário destacar aqui, que no Censo 2022, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelaram que residem em Barcarena 5.438 pessoas quilombolas. De modo que, o Poder Público Local não reconhece/descumpre o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, no qual se estabelece o entendimento de que comunidades quilombolas são grupos étnico-raciais, segundo o critério de autoatribuição.

Neste sentido, nas manifestações da Prefeitura Municipal nos autos do processo ressalta-se que em nenhuma hipótese o Poder Público Local se indispõe em relação a autodeclaração ou certificação que as comunidades tem junto à Fundação Cultural Palmares (FCP); entretanto, alega que não se pode ignorar que a Certidão/Certificação emitida pela FCP não abrange a discussão territorial da temática. Argumentando que o INCRA é órgão que detém a competência exclusiva e é o responsável pelo processo de titulação dos territórios quilombolas. É importante estabelecer aqui

uma relevante diferenciação, quando falamos de povos e comunidades tradicionais estamos tratando de algo distinto de território tradicional. De modo que, além da compreensão de povos e comunidades tradicionais, o Decreto Federal nº 6.040/2007, também traz a de território tradicional, estabelecendo que são: espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais

Neste sentido, além de não reconhecer/deslegitimar o procedimento de regularização dos territórios tradicionais promovidos pelo INCRA, o Poder Público Municipal tem atuado com discriminação e violação dos direitos dos povos e comunidades quilombolas já autodeclaradas e certificadas pela FCP. No item seguinte, trataremos especificamente da política de implantação da ETE Pioneiro, até aqui o esforço reflexivo buscou identificar as dimensões do conflito de interesses entre a Prefeitura Municipal de Barcarena e a Comunidade Quilombola Sítio Conceição.

III. IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Em sua petição inicial no Processo nº 0802653-19.2021.8.14.0008, a Prefeitura Municipal de Barcarena esclarece que optou pela prestação do Serviço Público essencial na condição do regime de concessão. Após o certame de público, a companhia Águas de São Francisco Concessionária de Saneamento S. A., CNPJ sob o nº 19.161.754/0001-51, foi contratada para a prestação do serviço de tratamento de água e esgoto no âmbito da zona urbana de Barcarena (Contrato nº 02.117/2014). No caso em questão, o Poder Público Municipal alega que o perímetro da área objeto da concessão feita a companhia, destinado à Implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE Pioneiro), é de propriedade do Município.

Há na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Barcarena, a Secretaria Municipal Extraordinária de Ordenamento Territorial e Habitação (SEMEOH⁶). Criada pela Lei Municipal nº 2.121, de 8 de abril de 2013, instituindo-se como órgão deliberativo, no âmbito do Eixo de infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Em relação as competências da SEMEOH, considerando o contexto geral da presente análise sociojurídica, destacamos:

- I. O planejamento operacional, articulação, coordenação, integração, execução, avaliação de políticas públicas municipais relativas à regularização fundiária;
- II. O planejamento, coordenação e execução das atividades relativas ao cumprimento das parcerias interinstitucionais no campo da regularização fundiária;
- III. A atualização do Plano Habitacional do Município nas áreas a regularizar, em consonância com as políticas do plano diretor, uso e ocupação do solo;

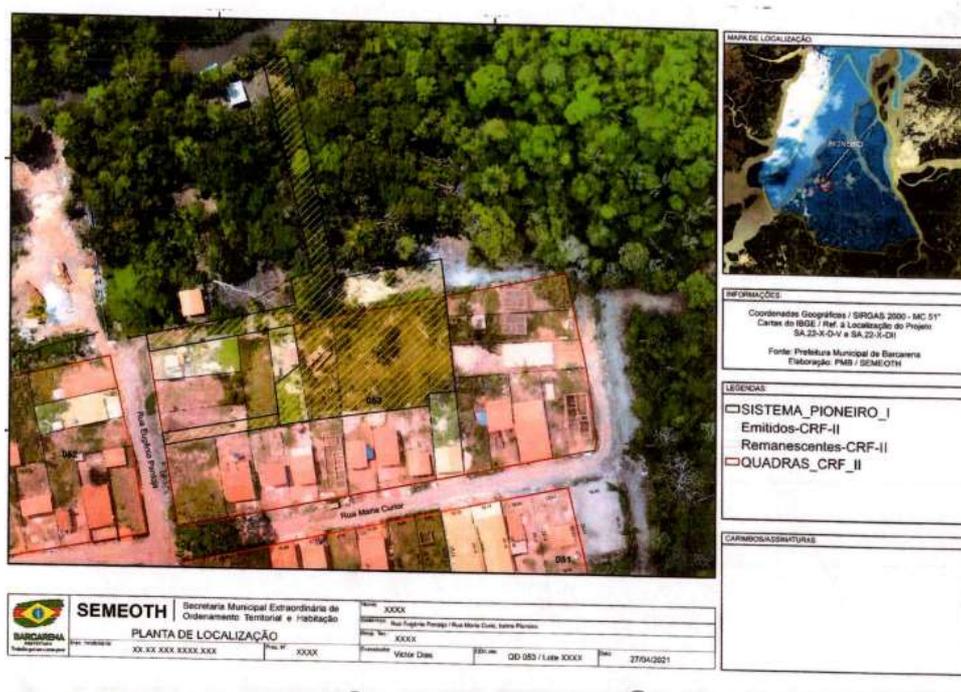
⁶ Carta de serviços disponível em:

- IV. A proposição e coordenação de projetos de manejos, de ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de baixa renda do município em área a regular;
- V. A realização de estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica Fundiária do Município;
- VI. A promoção e estímulo a interação com a sociedade civil organizada para ordenamento do espaço fundiário;
- VII. O monitoramento de áreas vulneráveis, para assentamentos, reassentamento de famílias;
- VIII. Fiscalização prévia, para emissão de pareceres iniciais de obras e serviços públicos contratados pelo Município, na área de habitação em região sob processo de Regularização Fundiária;
- IX. Outras competências correlatas que forem atribuídas à Secretaria mediante Decreto publicado pelo Chefe do Poder Executivo (Lei Municipal nº 2.121/2013, art. 4º) [grifo nosso].

Um primeiro ponto é questionar se há no âmbito da Administração Pública relatório técnico ou parecer elaborado para tratar da situação da área de destinação de implantação da ETE Pioneiro. Sobretudo, porque como destacamos acima é de competência da SEMEOTH a fiscalização prévia, emissão de parecer sobre obras e serviços públicos em região sob processo de Regularização Fundiária. O que é caso da área ocupada pela Comunidade Sítio Conceição, as obras da ETE se encontram dentro do território reivindicado pela ACOMQUISC, como pode ser observado no croqui (Imagem 3) de delimitação da área pretendida elaborado pelo INCRA, no processo nº 54100.004372/2016-81.

Segue abaixo a Planta de Localização da ETE Pioneiro fornecida pela SEMEOTH:

Imagem 4: Planta de localização da ETE Pioneiro



Fonte: Prefeitura Municipal de Barcarena, autos do processo nº 0802653-19.2021.8.14.0008

Outro ponto, considerando que, uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) ser uma atividade econômica potencialmente degradantes e que podem ser grandes geradoras de poluição⁷. Neste sentido, verifica-se que, em ambos os autos dos processos (nº 0801917-14.2020.8.14.0015; nº 0802653-19.2021.8.14.0008) não há cópia do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), nem do Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA).

Cabe destacar, que a Resolução do CONAMA⁸ nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, estabelece, no art. 6º:

Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local e daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Em seu Anexo I, a Resolução nº 237/1997, estabelece as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre dos quais destaca-se:

Serviços de utilidade

- Produção de energia termoelétrica;
- Transmissão de energia elétrica - estações de tratamento de água;
- Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;
- Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- Tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas - dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
- Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas (Anexo I. Resolução nº237/1997).

Neste sentido, necessita-se verificar se existe o EIA/RIMA da ETE Pioneiro. Atribuição e competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal. Criada pela Lei Complementar nº 007, de 12 de junho de 2002, a

⁷ Para mais informações, consultar: Novo marco legal do licenciamento ambiental e saneamento básico, no site www.aesbe.org.br, da Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento.

⁸ O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei Federal nº 6. 938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274 de 6 de junho de 1990. Cabe destacar que, o Decreto 99.274 também regulamenta a Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. O CONAMA é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas. Para mais informações, acesse: <www.conama.mma.gov.br>.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão gestor da política ambiental de Barcarena, competindo a ela, dentre outras atividades, destacam-se:

- IV. Executar ações de fiscalização junto a empreendimentos e/ou atividades potencialmente degradadoras e/ou poluidoras em observância as normas contidas na Lei Ambiental;
- V. Emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras dos recursos ambientais;
- VI. Expedir licenças ambientais, alvarás de localização e funcionamento de empreendimento e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras ao Meio Ambiente;
- VII. Exercer o controle ambiental através do licenciamento, monitoramento, cadastramento e fiscalização das atividades, condutas, processos e obras que causem ou possam causar degradação da qualidade ambiental (Lei Complementar Municipal nº 007/2002, Art. 3º, Incisos: IV, V, VII);

Cabe destacar ainda que, a Lei Municipal nº 1.970, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Sistema, Conselho, Fundo, Controle e Licenciamento Ambiental, estabelece o seguinte:

Art. 23 - O Poder Público Municipal, assegurará o direito a informação através da ampla divulgação das ações que tenham por objeto uso dos recursos ambientais, especialmente garantidos:

I - o acesso pleno aos atos e processos administrativos; e

II - a publicação, no Diário Oficial do Município, no jornal de grande circulação local e a afixação da informação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 1º O requerimento de licença ambiental, seu deferimento ou indeferimento e a respectiva renovação, será publicada:

I - para as atividades e obras que exigirem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório -EIA/RIMA ou identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental, no Diário Oficial do Município e no jornal de grande circulação local, uma só vez, nos modelos e prazos previstos na Resolução/CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, sob responsabilidade do interessado.

§ 2º O requerimento de licença ambiental e de autorização administrativa, seu deferimento ou indeferimento e a respectiva renovação, para as atividades e obras que dispensarem a elaboração do EIA/RIMA ou que não forem identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental, serão publicados no Diário Oficial do Município, mensalmente, uma só vez, na forma de relação, sob responsabilidade do órgão ambiental municipal.

§ 3º A publicação dos demais atos administrativos aplicados ao controle do meio ambiente, será de responsabilidade do órgão ambiental municipal e ocorrerá sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Município, mensalmente, uma só vez.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação, por decreto do Poder Executivo Municipal. (Regulamentado pelo Decreto n. 083 de 03 de junho de 2004) (Lei Municipal nº 1.970/2002, Art. 23 e Parágrafo único);

Diante disto, há de se verificar junto a Administração Pública de Barcarena, como estabelecido no art. 6ª da Resolução do CONAMA nº 237/1997, se a implantação da ETE Pioneiro está na devida conformidade com as Normativas: leis e decretos vinculados a área de atuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, como, por exemplo, a Lei Ordinária nº 5.887, de maio

de 1995, que dispõe sobre a Polícia Estadual de Meio Ambiente. E, no âmbito Federal, a Lei nº 14.026, de 15 de junho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico.

Há duas sobreposições relacionadas a área de implantação da ETE Pioneiro. Além de adentrar no perímetro do Território reivindicado pela Comunidade Quilombola Sítio Conceição, a Estação também adentra a Área de Proteção Ambiental – Rio Murucupi (APA I – RIO MURUCUPI), criada pela Lei Municipal nº 2.210, de 24 de setembro de 2018. Segue abaixo a imagem da APA I:

Imagem 5: Área de Proteção Ambiental – Rio Murucupi (APA I)



Fonte: Anexo da Lei Municipal nº 2.210/2018.

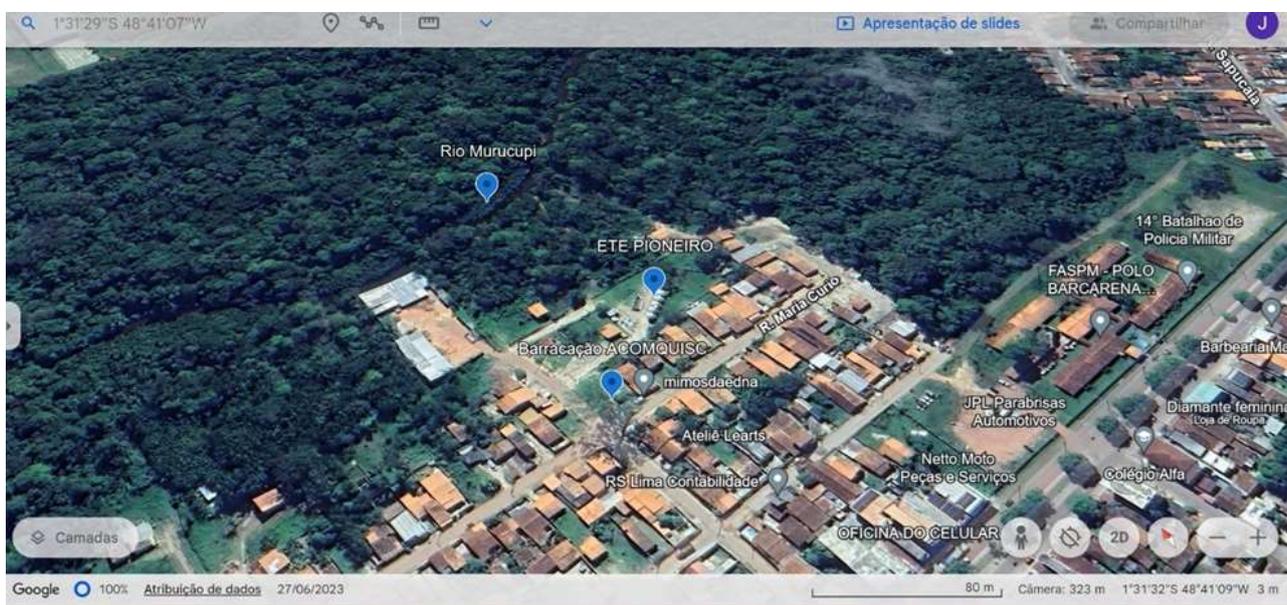
Entretanto, diferente das implicações de risco e potencialidade degradante para o meio ambiente, que implantação da ETE Pioneiro representa tanto para a Comunidade Sítio Conceição quanto para a APA I – RIO MURUCUPI. A regularização e titularização do Território Quilombola Sítio Conceição, por outro lado, não entra em desacordo ou conflito com a Unidade de Conservação de Uso Sustentável dos Recursos Naturais⁹. Sobre isto, cabe destacar que um estudo do Instituto Socioambiental revelou que Unidades de Conservação com a presença de povos e comunidades

⁹ Examinadas as leis: Lei Municipal nº 2.190, de 16 de outubro de 2017, que institui o Sistema Municipal de Áreas Verdes de Barcarena; a Lei Estadual nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza; dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC); a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, cujo um dos objetivos é promover os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, e promovendo-os social e economicamente. É possível observar que não há conflito de interesses entre a regularização do Território Quilombola Sítio Conceição e as atividades de preservação previstas para a APA I – MURUCUPI.

tradicionais apresenta maiores índices de preservação¹⁰. Assim, a regularização do Território quilombola pode promover práticas para o cumprimento dos objetivos de criação da APA I, dentre os quais, destaca-se o de promover o desenvolvimento sustentável dos Recursos Ambientais e o de preservação do solo, das nascentes, os corpos hídricos, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais (Lei Municipal nº 2.210/2018, Art. 5º).

É importante destacar que, as instalações da ETE Pioneiro ficam cerca de 100 metros de distância das margens do Rio Murucupi, como pode ser observado na Imagem abaixo:

Imagem 6: Distância entre o Rio Murucupi e a ETE pioneiro.



Fonte: Google Earth.

Para uma melhor compreensão da contextualização da implantação da ETE Pioneiro, trataremos aqui os principais instrumentos municipais no âmbito da gestão pública de políticas públicas. Devido ao período que data do processo aberto na Vara Agrária pela ACOMQUISC, iniciaremos nossa análise a partir da Lei Municipal nº 2.200, de 26 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano Plurianual de Investimentos da Administração Pública Municipal de Barcarena para o quadriênio de 2018-2021 (PPA 2018-2021). Deste, cabe destacar o teor do art. 3º¹¹, da mencionada lei, que versa sobre a construção do Plano:

O PPA 2018-2021 define, a partir de uma etapa preliminar de consulta popular e de acordo com as análises internas do governo, os prognósticos da administração pública municipal, seus valores, Diretrizes, Objetivos, metas e Indicadores, com propósito de evidenciar a

¹⁰ Texto: As florestas precisam de pessoas. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org>>.

¹¹ Que se repete integralmente em seu teor no PPA 2022-2025.

viabilidade das políticas públicas de governo, orientando a definição de suas prioridades, de maneira a auxiliar na promoção do desenvolvimento local sustentável de Barcarena (Lei Municipal nº 2.200/2017, art. 3º).

No anexo I, o PPA 2018-2021 traz sua base estratégica para o planejamento de médio e longo prazo do Governo Municipal, nas quais se estruturariam as diretrizes, metas, objetivos e indicadores da Administração Pública Municipal para o período de 2018-2021. Em relação as obras de ampliação para o atendimento às áreas de educação, saúde e saneamento, destaca-se a atuação da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena (CODEBAR¹²). Cabe destacar, que em sua petição inicial no Processo nº 0802653-19.2021.8.14.0008, a Prefeitura Municipal de Barcarena argumenta que a área de implantação da ETE Pioneira encontra-se no perímetro da implantação da Albrás/Alunorte pela extinta Empresa Pública Federal CODEBAR.

Destaca-se que há nos autos do processo, o Termo de Recebimento datado de 10 de maio de 2021, no qual a Prefeitura Municipal de Barcarena declara a cessão da área para a instalação de soluções de tratamento de esgoto a Águas de São Francisco Concessionária de Saneamento S. A, entre os anexos do Termo, apresenta-se o memorial descritivo da área que se sobrepõe à área reivindicada pela Comunidade Sítio Conceição no Processo Administrativo nº 54100.004372/2016-81 junto ao INCRA.

Em agosto de 2021, a concessionária Águas de São Francisco a intervenção da Prefeitura Municipal de Barcarena, por meio da SEMEOTH, para dar continuidade nas construções da Estação de Tratamento de Esgoto ETE Pioneiro (Expediente anexo na petição inicial nos autos do processo nº 0802653-19.2021.8.14.0008. Na ocasião, registou que no dia 17 de junho de 2021, sua equipe técnica havia sido impedida de dar continuidade às obras. Além da Prefeitura, o expediente foi encaminhado à SEMEOTH e à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Barcarena (ARSEP¹³).

Em 2021, a Lei Municipal nº 2.273, de 30 de dezembro de 2021, instituiu o PPA 2022-2025, prevendo uma consulta popular direcionada a orientar as prioridades da gestão pública municipal. Em relação especificamente relacionadas a qualidade e tratamento de água e esgoto, o PPA 2022-2025,

¹² Criada pela Lei Federal nº 6.665, de 3 de julho de 1979, a CODEBAR tinha por objeto de execução e administração obras e serviços de urbanização em área destinada ao assentamento humano de apoio à instalação e ao funcionamento do complexo metalúrgico no município de Barcarena. Em 2007, o Decreto Federal nº 6.182, de 3 de agosto de 2007, dispôs sobre a dissolução e liquidação da Companhia.

¹³ Criada pela Lei Municipal nº 2.194, de 20 de outubro de 2017, a ARSEP tem como finalidade promover a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos delegados, concedidos, autorizados, permitidos ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal, reformulando sua estrutura organizacional, com base numa visão sistêmica e integrada das atividades e relacionamentos institucionais e organizacionais, para fins de cumprimento das obrigações da administração Pública Municipal.

destacou ainda como uma conquista em sua dimensão institucional, a atuação da ARSEP. Dentre as competências da ARSEP, com o foco no objeto do presente relatório técnico, destaca-se:

- XXXIV - Assumir a regulação sobre serviços sob concessão;
- XXXV - Promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços de saneamento básico, manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de Publicidade e Propaganda, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos objeto de regulação, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente” (Lei nº 2.194/2017, art. 2º).

Tratando-se da implantação da Estação de Tratamento de Esgoto ETE Pioneiro, cabe destacar que é uma das atribuições da ARSEP fiscalizar as atividades da concessionária Águas de São Francisco. No âmbito do planejamento municipal a ETE também pode ser identificada nos instrumentos de gestão, considerando a natureza de destino e finalidade da obra é possível identificá-la no PPA 2022-2025 da Prefeitura de Barcarena. Trata-se da Iniciativa: Construção de Sistemas de Esgotamento Sanitário, do Programa de Governo Municipal: Saneamento Urbano Integrado. Segue abaixo nas imagens 5 e 6, a identificação, respectivamente, do Programa e da Iniciativa:

Imagem 05: Identificação do Programa de Governo



Prefeitura de Barcarena
Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Plano Plurianual 2022-2025
Programa de Governo

IDENTIFICAÇÃO			
PROGRAMA:	Saneamento urbano integrado.	ÓRGÃO RESPONSÁVEL:	Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
OBJETIVO:	Implementar ações que promovam a qualidade de vida da população, através da implantação de redes de esgoto sanitário e da expansão das redes de captação, tratamento e distribuição de água, redes de drenagem e resíduos sólidos.	VALOR:	R\$ 118.515.000,00
MACRODESAFIO:	Aumento da qualidade de vida da população, promovendo a infraestrutura, a mobilidade, o ordenamento territorial, o direito a propriedade e o uso sustentável dos recursos naturais, através da qualificação das áreas rurais, da otimização dos espaços urbanos e do uso eficiente, consciente e organizado do território, entre outras medidas de aperfeiçoamento das políticas transversais de desenvolvimento territorial do município.	EIXO ESTRATÉGICO:	Desenvolvimento Urbano.
RESULTADOS ESPERADOS			
Aumento da qualidade de vida da população barcarenense através do saneamento.			
Elevação dos índices de saneamento básico do município.			
Uso sustentável dos recursos naturais.			

INDICADORES DE RESULTADO	
INDICADOR	ÍNDICE DE REFERÊNCIA

238

Imagem 06: Identificação da Iniciativa



Prefeitura de Barcarena
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
PLANO PLURIANUAL 2022-2025
Macroplanejamento das Ações de Governo

IDENTIFICAÇÃO							
INICIATIVA:	Construção de sistemas de esgotamento sanitário.						
DESCRIÇÃO DA INICIATIVA:	Esta iniciativa deve estar articulada e se desdobrar do Plano Municipal de Saneamento Básico, beneficiando áreas da cidade que não contam com coleta e tratamento de esgoto, reduzindo medidas de coleta domiciliar (fossas sépticas) altamente contaminadoras.						
PRODUTO:	Sistema de esgotamento sanitário construído.	ODS:	ODS 06	ABRANGÊNCIA:	Municipal.	RESULTADO:	Em apuração
MACRODESAFIO:	Aumento da qualidade de vida da população, promovendo a infraestrutura, a mobilidade, o ordenamento territorial, o direito a propriedade e o uso sustentável dos recursos naturais, através da qualificação das áreas rurais, da otimização dos espaços urbanos e do uso eficiente, consciente e organizado do território, entre outras medidas de aperfeiçoamento das políticas transversais de desenvolvimento territorial do município.					EIXO ESTRATÉGICO:	Desenvolvimento Urbano.
PROGRAMA:	Saneamento Urbano Integrado			ORGÃO RESPONSÁVEL:	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano		
OBJETIVO DO PROGRAMA:	Implementar ações que promovam a qualidade de vida da população, através da implantação de redes de esgoto sanitário e da expansão das redes de captação, tratamento e distribuição de água, redes de drenagem e resíduos sólidos.						
DETALHAMENTO DA DESPESA:							
CODIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO			FONTE	TOTAL	Execução	
XX.XXX.XXXX.X.XXX	Construção de sistemas de esgotamento sanitário.				R\$ 2.330.000,00	Em apuração	

920

Av. Crongé da Silveira, 438 - Centro - CEP 68.445-000 - Barcarena/PA
 www.barcarena.pa.gov.br

Fonte: Prefeitura Municipal de Barcarena (site)

Entretanto, uma análise da implantação da ETE Pioneiro, a partir de uma abordagem que considere o regime jurídico constitucional e administrativo das Políticas Públicas, não se reduz unicamente ao foco de viés orientado na questão ambiental e de saneamento; e sim, de toda a construção global da agenda das políticas públicas municipais de gestão e de desenvolvimento territorial adotadas Poder Público Municipal. Ou seja, requer uma análise da formulação e implementação da ETE a partir dos principais instrumentos da administração pública nos quais se estabelecem suas atribuições e competências legais.

Primeiro ponto, a Lei Orgânica do Município de Barcarena ao estabelecer seus princípios fundamentais no art. 3º, propõe:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Garantir o desenvolvimento municipal;
- III. Erradicar a pobreza, a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais;
- IV. Promover o bem de todos, sem discriminação de religião, raça, sexo, cor, ideologia, idade e qualquer outras formas de discriminação;
- V. Dar prioridade aos assuntos de interesse dos municípios.

O teor dos princípios da Lei Orgânica implica questionar o reconhecimento da existência de uma população que tem sido marginalizada sistematicamente. Observa-se que o Poder Público

Municipal alega, nos processos analisados, a inexistência da titulação dos territórios quilombolas que se encontram em processo de regularização no INCRA, todavia, ele não pode desconsiderar a existência desta população, uma vez que as comunidades são certificadas pela Fundação Cultural Palmares e os dados do IBGE 2022 registra que 5.438 pessoas quilombolas residem no município. Portanto, o não reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal seja no âmbito individual (pessoa autodeclarada quilombola) ou no âmbito coletivo (comunidade quilombolas) implica a discriminação e a negação a esta população de acesso à justiça e todo o conjunto de políticas públicas direcionadas especificamente para estes povos.

Neste sentido, ao não incluir esta população nos instrumentos de administração, de gestão e de planejamento de suas políticas (Plano Diretor; PPA; entre outros), o Poder Público Municipal não apenas nega como viola os direitos da população quilombola que historicamente reside¹⁴ no município. A literatura que versa sobre o regime jurídico constitucional e administrativo das políticas públicas adverte que o agendamento de qualquer política está ancorado no marco paradigmático do Estado Democrático de Direitos (Bucci, 2006; Reck, 2023; Tejadas, 2020).

Em outras palavras, isso implica que o Poder Público Municipal deve construir uma agenda de preservação da democracia, dos direitos fundamentais e a utilização do Direito como forma de resolução dos problemas sociais. É justamente esta vinculação entre o Direito e a Política Pública que abre a possibilidade de judicialização das demandas sociais, como é o caso da implantação da ETE Pioneiro.

Há um regime jurídico de formulação das políticas públicas, sobretudo para garantir direitos, tanto no campo dos direitos humanos como dos direitos ambientais. Isto implica que existem pautas constitucionais obrigatórias que a Administração Pública, independentemente da vontade do gestor público, deve inserir na agenda de sua administração. Isso significa que o Poder Público (na qualidade de formulador de políticas) não tem o poder de eleger os objetivos das pautas da agenda pública, os objetivos das políticas públicas já são dados pela Constituição Federal de 1988. E, por vezes, há de se construir políticas direcionadas para atender demandas sociais específicas, como é o caso das leis e normativas direcionadas aos povos e populações tradicionais.

¹⁴ Aqui o uso da expressão historicamente reside se faz para se referir aos processos/procedimentos de reconhecimento, identificação e estudos das instituições como INCRA, FCP, UFPA, que inclusive compõe os autos de ambos os processos (nº 0801917-14.2020.8.14.0015; nº 0802653-19.2021.8.14.0008).

3.1 Rede ODS, a Agenda 2030 (uma análise da política sob a perspectiva internacional)

Como pode ser observado na imagem da capa do presente relatório técnico, a placa de identificação da obra da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Pioneiro traz a logo da ARSEP assim como da Rede ODS Brasil. Tratando do aspecto de eficiência da implementação das Políticas Públicas, no âmbito do planejamento e do cumprimento das diretrizes, dos objetivos e das metas da Agenda 2030, cabe destacar que o município de Barcarena integra e é um dos criadores da Rede ODS Brasil¹⁵. Para um melhor entendimento das propostas da Rede ODS, trazemos aqui trechos da sua carta de princípios referente a sua apresentação:

A Rede ODS Brasil é um coletivo suprapartidário que promove diálogo intersetorial pautado nos Direitos Humanos e na Agenda 2030. Sendo assim, a Rede ODS Brasil defende: os Direitos Humanos; a igualdade (racial, geracional, de gênero e orientação sexual) e a justiça social; a aplicabilidade do Marco Legal da laicidade do Estado; o reconhecimento dos direitos dos grupos historicamente excluídos da sociedade; o desenvolvimento que equilibre as esferas econômica, social e ambiental, valorizando as práticas e saberes dos povos originários e dos povos e comunidades tradicionais; o Estado Democrático de Direito e o fortalecimento da Democracia Participativa tendo como referência a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Agenda 2030 e demais Protocolos Internacionais de Direitos Humanos.

Sobre suas pautas, temos o seguinte:

- **Democratizar a Agenda 2030, por meio da produção e disseminação de conhecimento sobre o tema.** Para isso, a Rede ODS Brasil promove e apoia eventos, capacitações e publicações que divulguem a Agenda 2030; incentiva a institucionalização da Agenda 2030 no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para que o conhecimento baseado em evidências possa subsidiar a tomada de decisão no poder público, qualificar o controle social e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida da população por meio da garantia de direitos.
- **Defender a Agenda 2030 significa defender a Constituição Federal de 1988, os Direitos Humanos, os Direitos Civis, os Direitos Sociais, os Direitos Políticos, os Direitos Coletivos.** Para isso, a Rede ODS Brasil se posiciona, por meio de Notas Públicas e Campanhas, sobre temas relevantes relacionados à implementação e acompanhamento de progresso da Agenda 2030 no país.
- **Localizar a Agenda 2030 significa adaptar as metas globais para a realidade local e adotá-las como referência para políticas públicas e legislações que promovam o desenvolvimento sustentável.** Para isso, a Rede ODS Brasil incentiva o poder público a institucionalizar a Agenda 2030.

Em seu site, a Rede possui uma biblioteca digital e disponibiliza para download diversos documentos, dentre eles, destacamos o Roteiro: Tornando Barcarena uma Cidade Resiliente, publicado pela Prefeitura Municipal de Barcarena, em 2022. Trata-se de uma elaboração de redução

¹⁵ Informações: <www.redeodsbrasil.org>.

de riscos e desastres e resiliência da cidade, destacando o alinhamento dos instrumentos de planejamento municipal com a Agenda 2030. Além de estar disponível no site oficial da Prefeitura, o Roteiro também se encontra no site Local2030¹⁶.

Local2030: *localizing the SDG* é uma comunidade global, que compõe uma rede e uma plataforma que apoia a concretização dos ODS da Agenda 2030. Tais iniciativas demarcam o esforço empreendido pelo Poder Público Institucional Local de construir uma imagem atrelada à noção de desenvolvimento sustentável, caracterizando-se e projetando-se no cenário internacional como município resiliente. Para tanto, ou seja, para ser uma cidade resiliente a Prefeitura de Barcarena deve institucionalizar outros protocolos vinculados e agendas vinculadas aos ODS.

Dentre outros princípios, o Roteiro destaca que para constituir-se numa cidade resiliente o Poder Público Municipal precisa construir agendas livres de discriminação, possibilitando a manifestação de uma cidadania inclusiva assegurando a igualdade e a diversidade cultural. Nota-se que, o documento, apesar de tratar de resistências das cidades frente a riscos e desastres não menciona a existência de barragens e depósitos de rejeitos das transnacionais Norsk Hydro e Imerys. Cabe destacar que, Construindo Cidades Resilientes 2030 (Making Cities Resilient 2030 – MCR2030¹⁷) é uma iniciativa que, por meio da articulação de vários atores, promove e resiliência local, liderada pelo Escritório das Nações Unidas para a Redução de Riscos (UNDRR)¹⁸.

Trazer a compreensão sobre o que significa a Rede ODS pode auxiliar na compreensão das deficiências na formulação e execução da Obra ETE Pioneiro. Em primeiro lugar, se a proposta da Rede ODS é a concretização da Agenda 2030 no âmbito local, não somente esta obra em particular, mas todas as políticas públicas do município, ou seja, todos os seus principais instrumentos de planejamento e gestão devem estar conectados aos princípios da Agenda Global – Transformando nosso mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável (A/RES/70/1). Entre seus princípios/valores/visão destacamos o:

[...] de respeito universal aos direitos humanos e à dignidade humana, ao Estado de Direito, à justiça, à igualdade e a não discriminação; ao respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; e à igualdade de oportunidades que permita a plena satisfação do potencial humano e que contribua para a prosperidade compartilhada.

¹⁶ Informações: <www.local2030.org>.

¹⁷ Informações: <<https://mcr2030.undrr.org>>.

¹⁸ Mais informações estão disponíveis no site do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional: <<http://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/cidades-resilientes>>.

Tendo a Prefeitura Municipal reforçado que pretende pensar globalmente e agir localmente, é preciso que a Gestão incorpore os princípios/valores/visão não apenas da Agenda 2030, mas do Programa da Década Internacional de Afrodescendentes 2015-2024 (Reconhecimento. Justiça. Desenvolvimento), da ONU. O objetivo da Década é promover o respeito, a proteção e a concretização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da população afrodescendente, conforme reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Haveria ainda de observar as orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na temática de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas afrodescendentes, que tem por objetivo estabelecer padrões para proteção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural (CIDH, 2021).

Nesta proposta, a Prefeitura Municipal reconhecida como cidade resiliente, cujo roteiro tem sido internacionalmente divulgado, deve buscar fortalecer no nível local os parâmetros legais que estejam de acordo com a Declaração de Durban e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e na garantia de suas implementações plenas e efetivas. Um passo inicial poderia ser a criação da Secretaria Municipal de Igualdade Racial e Direitos Humanos. Dentre suas competências, além da formação dos demais servidores públicos na área das relações étnico-raciais e dos direitos humanos, a Secretaria seria o órgão propositor, formulador e executor de políticas de garantias destes direitos

Um dos indicadores desta necessidade é o fato de que em 2020, o Ministério Público Federal (MPF) realizou um levantamento a fim de identificar os procedimentos instaurados no âmbito do órgão, para tratar especificamente de casos de violência contra indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais. Constatando que, no período entre 2010 e 2019, foram instaurados 390 procedimentos de casos de violência contra povos tradicionais, tendo o Estado do Pará como campeão no ranking das unidades da federação com o maior número de registros, totalizando 55. Entre municípios paraenses que mais concentraram casos e tipos de violência estão: Barcarena; Altamira; Marabá; Salvaterra; e, Santarém. É importante destacar que, os processos em análise poderiam ser interpretados como casos de violência contra a população quilombola, pelo aspecto de negação de direitos fortalecido pelo não reconhecimento das comunidades por parte do Poder Público Local.

3.2 Uma questão étnico-racial, fundiária e ambiental (Dimensões da Política Pública)

Em relação as dimensões dos Direitos dos Povos Tradicionais, trata-se de uma discriminação histórica. No Brasil somente cem anos após o fim da escravidão no país, em 1888, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez deu atenção ao tema: “Aos remanescentes das comunidades de

quilombo que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Art, 68, ADCT, CF. 1988). Entretanto, como evidencia o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021), esse reconhecimento não resultou na inclusão socioeconômica efetiva de reparação. O que tem permanecido é a invisibilização destes povos e a negação da sua identidade.

Em relação a situação específica das comunidades tradicionais em Barcarena, é importante resgatar o contexto de implantação da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena (CODEBAR). Implantada durante a Ditadura Militar, o projeto de industrialização da Amazônia não incluíram as demandas das populações locais. Existindo um vasto acervo de pesquisas que se ocuparam de descrever e denunciar o violento processo de expropriação em detrimento dos povos e comunidades da região (MAIA; MOURA, 1995; PALHETA; MARTIS, 2007; TEIXEIRA; OLIVEIRA, 1995)¹⁹.

O processo de desapropriação foi feito por etapas e sem planejamento prévio. Isso ocasionou o remanejamento da mesma família por mais de uma vez, pois algumas destas famílias acabavam ocupando áreas que deveriam ser desapropriadas posteriormente. Apesar da população não ter uma tradição de organização política houve resistência. As famílias reclamavam valores justos pela indenização de suas terras. Porém, a forma mais organizada de resistência se manifestou somente depois de concluído o processo de desapropriação. A identificação de necessidades comuns se formou à medida que as famílias foram percebendo que a realidade não condizia com o propagado pelas empresas (Palheta; Mathis, 2007, p. 209).

A ligação ancestral com o território, a transformação no modo de vida e a indenização insuficiente e injusta ocasionaram diversos problemas às comunidades desapropriadas, sobretudo, sua relação com a terra, os rios e a floresta, uma lógica de vida baseada na coleta de frutos, na agricultura familiar, na caça e na pesca. De tal forma que, desprezar o contexto de implantação da CODEBAR, negaremos o direito de uma reparação histórica às populações que reivindicam seu território.

No Direito Agrário, a regularização fundiária de territórios de povos tradicionais é denominada como posse étnica (indígena e quilombola). Sobre a posse quilombola, tem-se a seguinte descrição:

¹⁹ Sobre isso, Coelho (2007), ao discorrer sobre a questão dos direitos territoriais das comunidades quilombolas na Amazônia, argumenta: “As políticas de criação, regularização e delimitação de territórios de população assentada, indígena e quilombola – vistas como medidas de reforma agrária, afirmação de direitos e combate à violência – têm sido objeto de reflexões marcadas por “retóricas que não perseguem fins científicos”, que resultam em análises muitas vezes equivocadas quanto à natureza dos fenômenos sociais e da luta pela terra quanto à eficácia das políticas públicas destinadas a solucionar os problemas no campo amazônico. [...] Finalmente, o futuro dos assentamentos da reforma agrária e das terras quilombolas depende em grande parte de se pensar não em termos de um único projeto de Brasil ou para a Amazônia, mas em respostas práticas aos problemas de aproveitamento das potencialidades econômicas locais ou regionais e de valorização dos recursos naturais ou agrícolas, o que deve ser estimulado por meio de reformas institucionais e de modernas tecnologias (COELHO, 2007, p. 263-280).

A posse quilombola é uma posse étnica/etnocultural que surge a partir de determinada forma de apossamento de uma área e seus recursos naturais por um agrupamento descendente de negros(as) cujos antepassados foram escravos(as). Esta identidade é elemento fundamental na garantia deste direito pelo legislador e, também, uma modalidade de posse agroecológica, porque há a apropriação familiar da terra ou dos recursos naturais dentro de um contexto comunitário (TRECCANI et al., 2023, p. 147).

Entretanto, Benatti (2017) adverte que o procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos regulado pelo Decreto Federal nº 4.887/2003, é lento, justamente por envolver um conjunto de instituições. Como estratégia de maior eficiência do trâmite, argumenta: “é importante a atuação conjunta e interligada dos órgãos fundiários, sejam eles estaduais ou federais e não uma atuação isolada como vem ocorrendo” (BENATTI, 2017, p. 202).

Para exemplificar o atual fluxo do processo, o autor apresenta uma sistematização das etapas, aqui resumidas:

1. Abertura do Processo no INCRA por solicitação da comunidade ou por iniciativa o órgão fundiário;
2. Certificação da FCP;
3. Notificação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipal informando a reivindicação do território, estabelecendo um prazo de 30 dias para manifestação;
4. Elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID);
5. Ata de Aprovação do Comitê de Decisão Regional;
6. Publicação RTID, no Diário Oficial da União e do Estado;
7. Notificação de órgãos e entidades;
8. Notificação dos Ocupantes e Confinantes;
9. Fase Contestatória;
10. Manifestação do Comitê de Decisão Regional;
11. Portaria do de Reconhecimento do Território emitida pelo INCRA;
12. Reassentamento e/ou Procedimento de Desapropriação dos não quilombolas que ocupam a área reivindicada;
13. Demarcação;
14. Titulação pelo INCRA.

Diante da análise do caso do conflito de implantação da ETE Pioneiro, identifica-se que o conflito tem sua origem não na obra de saneamento. Trata-se de consequências do racismo estrutural²⁰, o qual se manifesta na discriminação sistemática por parte da Prefeitura Municipal de Barcarena em relação às comunidades quilombolas existentes na região de sua administração. O que tem promovido

²⁰ O uso do termo “Racismo estrutural” faz-se para nomear um conjunto de práticas discriminatórias não explícitas. É resultado de padrões históricos cuja marca principal é a negação dos direitos. Neste sentido, no Brasil, como resultado de construção dos movimentos sociais, visando a garantia dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, foram criadas leis antirracistas, como o a Lei nº 10.639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira ou a Lei nº 12.288/2010, que institui a o Estatuto de da Igualdade Racial. É necessário, entretanto, estratégias para romper com o racismo estrutural que permanece no âmbito das instituições sobre tema ver Vinuto (2023) e Almeida (2019).

a permanência da discriminação histórica de grupos vulnerabilizados no contexto de projetos de desenvolvimento e a negação de direitos e ao acesso à justiça e às políticas públicas.

O caso analisado possui múltiplas dimensões, caracterizando-o como uma questão de aspectos étnico-racial, fundiário e ambiental. Direcionando para as considerações finais, traremos Quadro 1, um diagnóstico a partir das dimensões identificadas:

Quadro 1: Diagnóstico (as dimensões e etapas de reparação)		
Dimensão histórica	Dimensão dos Direitos	Dimensão de Reparação
Discriminação Racial Estrutural	Direito de identidade e ao território; que se desdobra nos demais direitos saúde; educação etc.; acesso às políticas públicas. Direitos Sociais; Econômico; Culturais; e, Ambiental.	Agendamento e operacionalização das leis, decretos e demais normativas de políticas públicas destinadas aos povos e populações tradicionais.
Direito violado/negado	Direito Garantido	Efetividade de múltiplas cidadanias
Etapa de reparação: o reconhecimento	Etapa de reparação: Acesso à Justiça	Etapa de reparação: Desenvolvimento com sustentabilidade social e ambiental.

Elaboração da autora.

Tendo como base os objetivos do Observatório de Direitos Humanos (Expresso DH), como sugestão de modelagem de política pública, propõe-se no Quadro 2, o seguinte esquema de decisão e plano de ações reparadoras:

Quadro 2: Esquema de decisão (Plano de Ações)		
Quem	Prefeitura Municipal de Barcarena	Plano de Ações
Como	Criação da Secretaria Municipal de Igualdade Racial e Direitos Humanos	Programas e ações em conformidade com a o Estatuto da Equidade Racial do Estado do Pará (Lei Estadual nº 9.341/2021) e demais legislações.
O que deve ser feito	Políticas afirmativas	- Educação Quilombola, com base nas Diretrizes Nacionais Operacionais de Qualidade das Escolas Quilombolas; - Saúde Quilombola, com base nas recomendações do Conselho Nacional de Saúde. Ex. Recomendação nº009/2012; - Desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com base na Lei Federal nº 6.040/2007; e na Política Estadual de Socioeconomia do Estado do Pará, Lei Estadual nº 33.536/2012.
Medidas no âmbito da regulação das políticas públicas no município de Barcarena		
Revisão do Plano Diretor; Revisão do Plano Plurianual; e demais instrumentos de Administração e Planejamento Público.		

Impactos:

- Garantia e promoção do Estado Democrático de Direito;
- Cumprimento da Agenda 2030;
- Implantação do Programa da Década Internacional de Afrodescendentes 2015-2024: Reconhecimento, justiça e desenvolvimento.

Elaboração da autora.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Relatório Técnico teve como diretriz orientadora o objetivo geral do Observatório de Políticas Públicas (Expresso DH) – Identificar casos de violações e a situação de acesso à justiça e aos direitos territoriais. Em atenção aos objetivos específicos do Observatório, buscou-se cumprir os seguintes requisitos: uma abordagem que atendesse as funções constitucionais do Ministério Público; uma análise que permitisse a avaliação da política, vinculada ao papel modelador das Políticas Públicas; e, traz uma proposta de intervenção direcionada a contribuir com um modelo de desenvolvimento com sustentabilidade étnico-racial, social e ambiental.

Nesta perspectiva, além de cumprir sua atribuição na operacionalização do Observatório de Direitos Humanos (Expresso DH), o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia (GEDHA²¹) buscou auxiliar no cumprimento da ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, cujo objetivo é promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Destaca-se ainda, que em relação as recomendações e resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além da Resolução nº 230/2021, que disciplina a atuação do Ministério Público (MP) junto aos povos e comunidades tradicionais, o tivemos como referência a Recomendação nº 63, de 26 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a necessidade de especialização de órgãos do MP para a atuação nos conflitos coletivos, agrários e fundiários; e, Recomendação nº 96, de fevereiro de 2023, que recomenda aos ramos e unidades do MP a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos.

²¹ Atribuições dadas pela Portaria nº4077/2021-MP/PGJ. DOE nº34.770, de 19 de novembro de 2021.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio **Racismo estrutural**. São Paulo; Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público. In: GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. 3ª. São Paulo, UNESP, 2018. [p. 564-568]

BENATTI, José Heder. Desafios para a governança de terras num território em disputa: o caso do Estado do Pará. In: LIMA; Rosirene Martins; SHIRAISHI NETO, Joaquim; FILHO, Benedito Souza. **Dinâmicas territoriais e conflitos socioambientais**. São Luís, EDUEMA, 2027.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo; Saraiva, 2006.

BURAWOY, Michael. Por uma sociologia pública. In: BRAGA, Ruy; BURAWOY, Michael (Org.). **Por uma sociologia pública**. São Paulo; Alameda, 2009. [p.17-66]

CIDH (2021). **Inter-American Commission em Human Rights**. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA. CIDH, 2021.

COELHO, Maria Célia N. Reflexões sobre o futuro dos assentamentos e das populações quilombolas em área de mineração da Amazônia Oriental. In. COELHO, Maria Célia N; MONTEIRO, Maurílio de Abreu. **Mineração e reestruturação espacial na Amazônia**. Belém, NAE, 2007.

MAIA, Maria Lúcia Sá; MOURA, Edila A. Ferreira. Da farinha ao Alumínio: os caminhos da modernidade na Amazônia. In.: CASTRO, Edna; MOURA, Edila A. F.; MAIA, Maria Lúcia Sá (Org.). **Industrialização e grandes projetos: desorganização e reorganização do espaço**. Belém, UFPA, 1995.

PALHETA, Rosiane Pinheiro; MATHIS, Armin. Movimento social e reivindicações populares: transformações sociais no contexto das empresas de transformação mineral em Barcarena. In: MATHIS, Armin; COELHO, Maria Célia (Org.). **Poder local e mudanças socioambientais**. Belém; NAEA/UFPA, 2007.

RECK, Janriê Rodrigues. **O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, avaliação, judicialização e critérios de justiça**. Belo Horizonte; Fórum, 2023.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Avaliação de políticas públicas e garantia de direitos**. São Paulo; Cortez, 2020.

TEIXEIRA, Joaquim Barata; OLIVEIRA, Edelwis. A política social da Albrás destinada à populações ribeirinhas. In.: CASTRO, Edna; MOURA, Edila A. F.; MAIA, Maria Lúcia Sá (Org.). **Industrialização e grandes projetos: desorganização e reorganização do espaço**. Belém, UFPA, 1995.

TRECCANI, et al. **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. 4ª Ed. Belo Horizonte; Fórum, 2023.

VINUTO, Juliana. Racismo Institucional. In: **Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas**. RIOS, Flávia; SANTOS, Marcio André dos; RATTTS, Alex (Org.). São Paulo, perspectiva, 2023.